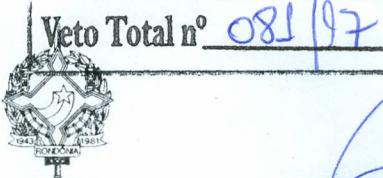


ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

15 FEV 2017

Protocolo: 115117
Processo: 115117



AO EXPEDIENTE
Em: 09 JAN 2017

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 1 , DE 4 DE JANEIRO DE 2017.

Recebido Autógrafo
Inclua em Registros

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FEV 2017

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a proibição de cobrança de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de Igrejas e Templos religiosos de qualquer culto.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 386/2016 - ALE, de 15 de dezembro de 2016.

Senhores Deputados, este Poder Legislativo Estadual, por meio de lei ordinária visa isentar Igrejas e Templos religiosos do pagamento do ICMS, incidente em suas contas de água, luz, telefone e gás.

Bem hão de convir Vossas Excelências que a matéria contraria a imunidade tributária estabelecida pela alínea “b”, inciso VI, artigo 150, da Carta Magna, que somente alcança os impostos referentes a patrimônio, renda ou serviços. Igrejas e Templos de qualquer culto são meros consumidores finais e não contribuintes do ICMS.

Ademais, do Autógrafo de Lei nº 515, de 15 de dezembro de 2016, denota-se que a iniciativa para a propositura do Projeto de Lei pertence ao Poder Executivo, e não da Colenda Casa Legislativa, haja vista que as suas disposições dedicam-se à matéria tributária e orçamentária, contrariando o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, regra de orientação obrigatória, em conformidade com a adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Esclareço as Vossas Excelências que o referido Autógrafo de Lei detém a atenção da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a isenção fiscal é uma prática danosa às finanças dos Entes Públicos, cujas iniciativas decorrentes deste benefício tributário devem atentar ao estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente, ao artigo 14, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

09 JAN 2017

Isabela Costa
Servidor (nome legível)

Carvalho



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei nº 515, de 2016, de iniciativa dessa Casa de Leis contraria frontalmente as Constituições Federal e Estadual, por vício de iniciativa, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador